

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 409 / 2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/02/2009

11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/502/2006

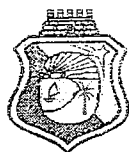
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200601298

RECORRENTE: B.C.P S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: ICMS – CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. Autuação decorrente da apropriação dos créditos de ICMS pela empresa autuada referente às aquisições de serviços de comunicação utilizados no seu uso ou consumo próprios, conforme verificado no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. No caso, o contribuinte autuado é assinante do serviço, é consumidor final, e a legislação só prevê a apropriação desses créditos a partir de 1º de janeiro de 2007, conforme art. 33, inciso IV, alínea "c" da Lei Complementar 86/97, vigente à época da autuação. Somente a partir de 1º de janeiro de 2007 o contribuinte teria direito de utilizar como crédito fiscal o imposto relativo aos serviços de comunicação destinados a uso e consumo. Infração ao art. 60, parágrafo 12º do Decreto nº 24.569/97 e art. 33, IV, "c" da LC 86/97. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento. Decisão Unânime.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração nº 200601298-2 lavrado no dia 02/02/2006 às 14h38min00s, quando após a verificação no Livro de Registro de Entradas da empresa B.C.P S/A, o fiscal constatou que a mesma registrou e aproveitou indevidamente, durante o período de janeiro a dezembro de 2003, créditos de ICMS, conforme informações contidas no relato da infração a seguir transcrito.

“Crédito indevido de telecomunicação. O contribuinte registrou e aproveitou indevidamente, durante o período de janeiro a dezembro de 2003, créditos de ICMS no total de R\$ 18.613,41 (dezoito mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos) relativos às entradas de serviço de comunicação em seu estabelecimento conforme Livro Registro de Entradas”.

Nas informações complementares, o fiscal informa que consta no Livro Registro de Entradas da empresa autuada, o registro e aproveitamento indevido dos créditos de ICMS relativos às entradas de serviços de comunicação, classificados no Código Fiscal de Operações 1.301. Cita como dispositivo legal embasador da autuação o art. 33 da Lei Complementar 102/2000 e o art. 60 do Decreto nº 24.569/97, que postergam para o exercício de 2007 o direito ao crédito pelas entradas de mercadorias e serviços destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

Informa ainda que ao analisar o Livro Registro de Entradas de Mercadorias, a empresa aproveitou indevidamente créditos de ICMS no valor R\$ 18.613,41 relativos a entradas de serviços de comunicação classificados no Código Fiscal de Operações 1.301. E que a empresa adquiriu serviços de comunicação no valor de R\$ 17.508.184,58, para prestação de serviços da mesma natureza, ficando o ICMS postergado para a prestação ao usuário final. O autuante considerou como infringidos os artigos 60, § 12 do Dec. 24.569/97 e art. 33, II da Lei Complementar 87/96, imputando a penalidade



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

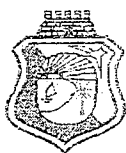
prevista no artigo 123, II, A da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, informando ainda os seguintes dados:

Período da Infração	01/2003 a 12/2003
Base de Cálculo (R\$)	0,00
Alíquota (%)	0,00 %
Principal (R\$)	18.613,41
Multa (R\$)	18.613,41

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 10. Devidamente intimada, a empresa autuada apresentou Impugnação às fls. 45/52, alegando em síntese que:

- ⇒ Que os comandos legais tidos pelos fiscais como infringidos permitem a utilização dos créditos referentes aos serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento que tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- ⇒ Que esta previsão também é adotada pela Lei nº 12.670/96 e o Decreto nº 24.569/97, artigos 49 e 60;
- ⇒ Que os créditos registrados pela mesma durante o exercício de 2003, referem-se exclusivamente a serviço de comunicação prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- ⇒ Pugna pela improcedência da autuação em todos os seus termos.

A CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através da Julgadora *Maria Virginia Leite Monteiro*, decidiu pela PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, manifestando seu convencimento da seguinte forma:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

- ⇒ Que a autuação não decorreu da apropriação dos créditos de ICMS referente às aquisições de serviços de comunicação utilizados na prestação ou na execução de serviços da mesma natureza, mas da apropriação dos créditos de ICMS referente às aquisições de serviços de comunicação utilizados no seu uso ou consumo próprios;
- ⇒ Nesta situação o contribuinte autuado é assinante do serviço; é consumidor final, e a legislação só prevê a apropriação desses créditos a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme art. 33 inciso IV, alínea "c" da Lei Complementar 86/97.
- ⇒ Aplica a penalidade prevista no art. 123, II, letra "a" da Lei 12.670/96.

Em seguida, dentro do prazo concedido e utilizando-se do princípio do contraditório e da ampla defesa, a empresa autuada apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO, onde afirma em síntese que não existe na Lei nº 12.670/96 ou pelo menos não foi indicado na peça acusatória qualquer dispositivo que restringisse o direito ao crédito fiscal sobre operações de comunicação. Diz ainda que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois os fiscais não demonstraram os motivos que os levaram a concluir que os serviços de comunicação relativos aos créditos fiscais glosados na ação fiscal haviam sido destinados a uso ou consumo de seu estabelecimento.

A CONSULTORIA TRIBUTÁRIA através do Consultor *José Sidney Valente Lima*, emitiu o Parecer nº 819/2007, sugerindo a PROCEDÊNCIA do auto de infração, rebatendo com fundamentos legais todas as alegações apresentadas pela empresa recorrente, evidenciando o fato de que a partir da leitura do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96, vigente à época da autuação resta claro que somente a partir de 1º de janeiro de 2007 o contribuinte teria direito de utilizar como crédito fiscal o imposto relativo aos serviços de comunicação destinados a uso e consumo.

A douta PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

É O RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão do Juiz de 1ª Instância que decidiu pela *procedência* da ação fiscal que aponta como infração o registro e aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativos às entradas de serviços de comunicação em seu estabelecimento.

No presente caso, a empresa atuada lançou em sua escrita fiscal os créditos de ICMS proveniente dos serviços de comunicação que utilizou na qualidade de usuário final, conforme especificou em sua escrita fiscal, aproveitando um crédito fiscal que só seria possível, à época da autuação, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Analisando o processo em questão, verificamos que a empresa atuada de fato infringiu ao que dispõe o art. 33, inciso IV, letra "c" da Lei Complementar nº 87/96, que trás claramente a informação de que somente a partir de 1º de janeiro de 2007 o contribuinte teria direito de utilizar no crédito fiscal o imposto relativo aos serviços de comunicação destinados a uso e consumo.

"Art. 33.

(...)

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses. (Redação dada pela LCP nº 114, de 16.12.2002)".



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

Portanto, não resta dúvidas quanto a ilegitimidade dos créditos de ICMS utilizados pela autuada, pois foi na própria escrituração fiscal da empresa que os agentes autuantes identificaram a destinação dos aludidos créditos.

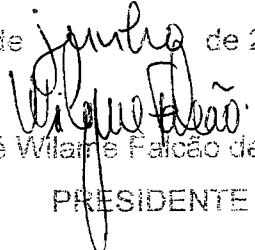
É COMO VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: B.C.P S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa em face da falta de motivação, posto que o autuante não especificou o serviço de comunicação que foi utilizado para "uso e consumo", deixando de demonstrar a finalidade para qual serviço foi empregado. A tese de nulidade foi rejeitada sob o entendimento de que o lançamento foi efetuado com base nos dados informados pela autuada no Livro Registro de Entrada, não tendo a parte, nem ocasião da sustentação oral, contraditado a natureza do que fora escrito. Em mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2009.


José Wilmar Falcão de Souza

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

P/

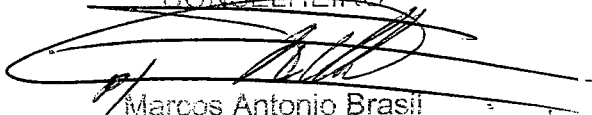
Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA

R/

José Romão da Silva
CONSELHEIRO

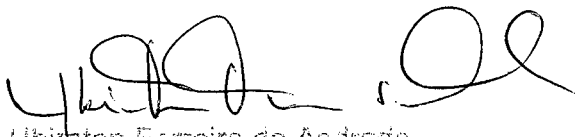

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA RELATORA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO